



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data 30 / 11 / 2023
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 12.934

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

**Assegura acesso ao elevador social
para funcionários em edifícios
comerciais e residenciais.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso ao elevador social aos funcionários que trabalham nos edifícios comerciais e residenciais localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se funcionário qualquer pessoa que exerça atividades laborais nos edifícios comerciais e residenciais, incluindo, mas não se limitando a, porteiros, zeladores, empregadas domésticas, empregados de escritórios, prestadores de serviços e demais profissionais vinculados aos referidos edifícios.

Art. 3º Excetuem-se do disposto no art. 1º os funcionários que estejam realizando serviços que possam sujar o elevador social ou prejudicar a utilização do elevador pelos demais usuários.

Parágrafo único. Consideram-se serviços que possam prejudicar ou sujar o elevador social aqueles que envolvam transporte de cargas pesadas, materiais que possam causar danos ao piso ou às paredes do elevador, substâncias químicas que possam sujar ou corroer as superfícies, entre outros serviços similares.

Art. 4º Os proprietários, administradores ou responsáveis pelos edifícios comerciais e residenciais deverão disponibilizar alternativas para o deslocamento dos funcionários que estejam realizando os serviços mencionados no art. 3º.


1/2



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Essas alternativas poderão incluir a utilização de elevadores de serviço, escadas de emergência ou quaisquer outros meios adequados para garantir o acesso seguro aos locais de trabalho.

Art. 5º O acesso ao elevador social pelos funcionários deverá ocorrer em igualdade de condições e prioridade em relação aos demais usuários, respeitando-se as normas de capacidade e segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Os edifícios comerciais e residenciais deverão afixar em local visível, próximo aos elevadores, um aviso informando sobre a garantia do direito de acesso aos funcionários, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7º É vedado qualquer tipo de discriminação ou restrição injustificada aos funcionários quanto ao acesso ao elevador social, incluindo-se a proibição de uso, constrangimento ou tratamento diferenciado baseado em sua condição ocupacional.

Art. 8º Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência no Estado da Paraíba - UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 9º do Projeto de Lei nº 763/2023, de autoria do Deputado Chió, que “Assegura acesso ao elevador social para funcionários em edifícios comerciais e residenciais.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei assegura acesso ao elevador social para funcionários em edifícios comerciais e residenciais.

O art. 9º do projeto de lei é inconstitucional por impor atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme transcrição.

“Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.”

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorreu em inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
.....



ESTADO DA PARAÍBA

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;

.....”

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 763/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador